

Prefeitura Municipal de Zabelê

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

LEI N.º 08/97

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ZABELÊ, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

- I. o atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. a vigilância sanitária;
- III. a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão correspondente, ou a Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I. nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;
- II. assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde;

- I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VI. assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso.
- VII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VIII. firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO IV

DA CONDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do fundo:

- I. preparar as demonstrações da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

- III. manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV. encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V. firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. preparar os relatórios de acompanhamentos das realizações das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII. Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;
- IX. manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI. manter o controle e a avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;
- XII. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Parágrafo 1º - Esta função, nas estruturas de menor porte, pode ser assumida pelo Secretário Municipal de Saúde ou correspondente.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

- I. as transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;
- II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV. o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de convênios no setor;

- VI. doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;
- VII. os recursos orçamentários do Município destinados ao Setor de Saúde.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - as libertações de receitas por parte do Município conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até o máximo o 10º. (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II. direitos que por ventura vier a construir;
- III. bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio de unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem, como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será analisada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidas pela secretaria ou com ele conveniados;
- II. pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III. pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal;
- IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou localização de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130, investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundo do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 07 de Fevereiro de 1997.

Lucivaldo Vaz Henrique
Prefeito